



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO- REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO DE EMPRESAS RURAIS: ITBI
NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DAS HOLDINGS RURAIS**

**ORIENTADO – VICTOR CRISPIM CORDEIRO
ORIENTADOR – PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE**

**GOIÂNIA – GO
2024**

VICTOR CRISPIM CORDEIRO

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO DE EMPRESAS RURAIS: ITBI
NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DAS HOLDINGS RURAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA -GO

2024

Data da Defesa: 03 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: João Batista Valverde Oliveira

Nota:

Examinadora Convidada: Prof. (a): ----- Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 AS HOLDINGS	7
1.1 CRIAÇÕES DE HOLDINGS EM GERAL	7
1.2 HOLDINGS RURAIS	8
1.3 IMPORTÂNCIA DA HOLDING AO PRODUTOR RURAL	10
2 A COBRANÇA DO ITBI	12
2.1 O QUE É “ITBI” E A ORIGEM DA SUA COBRANÇA	12
3 A ILEGALIDADE DA COBRANÇA	13
3.1 CONTEXTO QUE A COBRANÇA VEM SENDO EFETUADA	13
3.2 MOTIVOS PELOS QUAIS A COBRANÇA DO ITBI NÃO DEVE PROSPERAR	14
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	16

INTRODUÇÃO

O universo das empresas rurais é permeado por desafios singulares que demandam estratégias precisas e planejamento cuidadoso para garantir a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio familiar. No âmbito desse contexto, o planejamento sucessório e tributário surge como uma peça fundamental para assegurar a eficiência operacional e a sustentabilidade financeira das holdings rurais, desempenhando um papel estratégico na gestão dessas organizações.

O presente trabalho se propõe a explorar e analisar de forma detalhada o cenário do planejamento sucessório e tributário no contexto específico das empresas rurais, focalizando a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital das holdings voltadas ao meio rural. A integralização de capital é um ponto crucial para a estruturação dessas entidades, sendo o ITBI um elemento tributário de relevância nesse processo, merecendo atenção e estudo minucioso.

A compreensão desses mecanismos é essencial não apenas para a preservação do legado familiar e a eficiência na sucessão empresarial, mas também para a maximização dos recursos e a mitigação de possíveis impactos tributários. Nesse sentido, é crucial explorar não somente os aspectos jurídicos e tributários, mas também as implicações práticas e estratégicas que envolvem a gestão patrimonial e a continuidade das atividades empresariais no setor rural.

Para isso, alicerçaremos nossa análise em fundamentos jurídicos, como o Direito Empresarial e o Direito Tributário, proporcionando uma visão abrangente e embasada para a compreensão desses temas. Esta pesquisa visa contribuir significativamente para o entendimento e a aplicação de estratégias eficazes de planejamento sucessório e tributário, oferecendo subsídios essenciais para a gestão e perpetuação das empresas rurais, bem como para a otimização de sua estruturação organizacional.

Ao longo deste estudo, será explorada a interseção entre o planejamento sucessório e tributário no contexto das holdings rurais, ressaltando a importância

estratégica desses mecanismos para o desenvolvimento sustentável e a continuidade das atividades no âmbito rural.

1 AS HOLDINGS

1.1 HOLDINGS EM GERAL

As holdings, sendo sociedades gestoras de participações sociais, exercem o controle ou gestão de outras empresas, o que as torna cada vez mais comuns no Brasil. Essas entidades, que derivam do verbo inglês "*to hold*", têm como objetivo principal a administração ou controle de uma ou mais empresas, tomando as decisões que afetam a gestão das demais, como sócia majoritária dos negócios. Conhecidas também como holdings empresariais, têm a capacidade de gerir empresas de diferentes áreas, embora geralmente sigam um padrão gerencial específico, facilitando a identificação de sua atuação no mercado.

É comum encontrar holdings que detêm um ativo representativo da maioria de seu capital, confundindo-se, assim, com a empresa administrada. No entanto, é crucial compreender que a holding representa todas as empresas de seu portfólio, e mesmo que uma delas tenha participação mais relevante, todas impactam seus resultados. Portanto, ao exercer a administração gerencial e política de outras empresas, a holding organiza a estrutura de capital de suas subsidiárias e busca parcerias para aprimorar a gestão global.

Vale ressaltar que as holdings podem controlar uma variedade de ativos, como ações, fundos de investimento, imóveis e patentes, dependendo do modelo de negócio da companhia. Especialmente as holdings familiares lidam com uma gama diversificada de ativos, pois geralmente administram os bens de uma família.

Por outro lado, as holdings representam estruturas empresariais que concentram participações acionárias de diversas empresas ou ativos em uma única entidade jurídica. Essas entidades são consideradas "controladoras de controle", focadas em gerenciar e controlar outras empresas, sem necessariamente executar atividades operacionais diretas. A estrutura das holdings abrange dois principais tipos: as holdings puras e as holdings mistas. As primeiras concentram-se na participação societária em outras empresas, gerando receita por meio de dividendos e resultados dessas participações. Já as holdings mistas não apenas detêm participações em outras empresas, mas também executam atividades operacionais próprias, mantendo

subsidiárias que realizam operações comerciais diretas e detendo participações em outras empresas.

Diversas motivações impulsionam a criação de holdings, como a otimização fiscal, a consolidação de investimentos e a facilitação de operações comerciais. A otimização fiscal envolve estratégias para melhorar o pagamento de impostos e aproveitar legislações fiscais favoráveis. A consolidação de investimentos permite a concentração de recursos em diferentes áreas ou empresas para facilitar a gestão financeira. Além disso, a simplificação de operações entre empresas do mesmo grupo reduz custos administrativos e burocráticos.

A integração das doutrinas do Direito Societário e do Direito Tributário é fundamental para compreender e operacionalizar a formação das holdings. O Direito Societário permite uma análise detalhada sobre a estruturação dessas entidades, enquanto o Direito Tributário compreende os impactos fiscais, incluindo planejamento tributário e benefícios fiscais.

Em suma, as holdings representam uma estratégia versátil e poderosa para gerir participações em empresas ou ativos, oferecendo vantagens como diversificação, gestão eficiente de recursos e planejamento patrimonial. Sua aplicação no contexto rural é crucial para otimizar a gestão de propriedades agrícolas e promover o crescimento sustentável do agronegócio. A compreensão dessas estruturas, aliada à aplicação prática, é fundamental para impulsionar não apenas o sucesso empresarial, mas também o desenvolvimento econômico em setores específicos, como o agronegócio.

1.2 HOLDINGS RURAIS

A Holding Rural é uma estrutura jurídica que visa gerir o patrimônio e os negócios do produtor rural, sendo frequentemente empregada para gestão sucessória e tributária, oferecendo uma gama de benefícios, como a otimização da gestão e o aumento da margem de lucro.

A proteção do patrimônio é um benefício significativo, pois ao inserir os bens em uma estrutura jurídica diferenciada, o produtor minimiza o risco de perda em casos de litígios ou dívidas. Ademais, a Holding facilita a gestão patrimonial e a

sucessão, permitindo um planejamento ordenado para a transmissão dos bens aos herdeiros e a administração dos negócios sem a necessidade de divisão física das propriedades.

Para estabelecer uma Holding Rural, é crucial definir o objeto social da empresa, elaborar o contrato social, registrar na Junta Comercial, obter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e regularizar-se junto aos órgãos ambientais e agrícolas.

Em suma, a criação de uma Holding Rural é uma estratégia crucial para a gestão patrimonial, sucessória e tributária do produtor rural, conferindo-lhe segurança e governança sobre seus negócios, potencialmente resultando em maior lucratividade na produção.

No contexto empresarial, as holdings têm sua importância reconhecida, contudo, sua aplicação específica no meio rural, especialmente no agronegócio, tem despertado crescente interesse devido às adaptações e estratégias voltadas para as demandas desse setor. As holdings rurais destacam-se por sua capacidade de gerenciar propriedades agrícolas, otimizando a produção e reduzindo custos operacionais, além de facilitar o acesso a financiamentos específicos para o setor agropecuário.

Elas desempenham um papel crucial na transição entre gerações, garantindo uma sucessão familiar eficiente e contribuindo para o crescimento sustentável do agronegócio. Sujeitas a normas específicas do Direito Agrário e legislação ambiental, as holdings rurais também são fundamentais na negociação de contratos agrícolas e parcerias estratégicas, assegurando relações contratuais favoráveis ao desenvolvimento do setor.

Comprometidas com a sustentabilidade, as holdings rurais buscam implementar práticas sustentáveis para preservar recursos naturais e minimizar impactos ambientais, contribuindo assim para um crescimento econômico alinhado com a preservação do meio ambiente. Elas representam não apenas consolidação de investimentos, mas também pilares estratégicos e jurídicos no ambiente do

agronegócio, impulsionando o desenvolvimento sustentável do setor e integrando socioeconômica e ambientalmente as comunidades rurais.

1.3 IMPORTÂNCIA DA *HOLDING* AO PRODUTOR RURAL

No cenário agrícola brasileiro, a predominância da atividade é conduzida por produtores rurais individuais, caracterizando-se por uma significativa movimentação financeira na aquisição de insumos, equipamentos e na comercialização dos produtos agrícolas. Este contexto é fortemente influenciado pelo aspecto cultural do setor, muitas vezes marcado pelos esforços de membros familiares que dedicam longos anos ao trabalho no campo sem formalizar parcerias comerciais ou constituir entidades jurídicas.

Diante da importância do agronegócio para a economia nacional, onde há uma marcante presença de empresas familiares, surge a necessidade de proteger o patrimônio e planejar a sucessão no contexto rural, semelhante às práticas do meio empresarial urbano. Nesse sentido, as Holdings Rurais emergem como estratégia para atender a essa demanda, adaptando-se às necessidades específicas das famílias, tais como organização e proteção do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e planejamento sucessório.

As Holdings Rurais viabilizam a transferência de propriedades e outros ativos, geralmente detidos pela pessoa física do produtor, para uma pessoa jurídica - a Holding Familiar -, possibilitando a criação de estratégias para proteger o patrimônio e facilitar a sucessão, além de otimizar a tributação sobre a atividade agrícola. Entre as vantagens encontram-se a redução da carga tributária sobre o imposto de renda, a possibilidade de distribuição de lucros e dividendos sem tributação, e a preservação do patrimônio pessoal e empresarial.

Adicionalmente, as Holdings Rurais oferecem benefícios como maior poder de negociação na aquisição de insumos e equipamentos agrícolas, facilitando o acesso ao crédito junto a instituições financeiras e cooperativas agrícolas. Com uma gestão otimizada, há uma utilização mais eficiente dos recursos e técnicas agrícolas, refletindo diretamente no aumento da produção e rentabilidade do negócio.

No que tange à gestão patrimonial e continuidade familiar, a presença de uma holding assume um papel crucial, assegurando a transição de propriedade entre gerações e proporcionando estabilidade aos empreendimentos rurais. A centralização da administração e gestão financeira possibilita uma alocação mais eficiente de recursos e redução de custos administrativos, viabilizando investimentos para modernização e expansão das operações agrícolas.

Além disso, a diversificação dos ativos e investimentos oferecidos pela holding contribui para a redução da exposição a riscos específicos, enquanto a estrutura jurídica proporciona vantagens para o planejamento tributário, maximizando os incentivos fiscais disponíveis no contexto agrícola. A presença da holding também facilita negociações e parcerias estratégicas, simplificando transações entre diferentes empresas e promovendo o desenvolvimento sustentável do agronegócio.

Em resumo, as holdings rurais representam uma importante ferramenta para os produtores agrícolas, proporcionando organização, proteção patrimonial, planejamento sucessório, otimização fiscal, acesso a recursos financeiros e eficiência operacional. Ao adotar essa estratégia, os produtores podem garantir a continuidade e prosperidade de seus negócios no longo prazo, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

2 A COBRANÇA DO ITBI

2.1 O QUE É “ITBI” E A ORIGEM DA SUA COBRANÇA

O ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos”) é um tributo municipal, ou seja, é de competência dos municípios brasileiros, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Ele incide sobre a transferência de propriedade de bens imóveis, como casas, terrenos, apartamentos, entre outros, quando essa transferência é realizada por meio de compra e venda, doação, permuta, adjudicação, entre outros atos que resultem na transferência de propriedade.

A origem da cobrança do ITBI remonta à necessidade dos municípios de arrecadarem recursos para financiar suas atividades e serviços públicos. Historicamente, os municípios brasileiros dependem, em grande parte, da arrecadação de tributos próprios para custearem suas despesas com saúde, educação, infraestrutura, segurança, entre outros serviços essenciais à população.

A atribuição aos municípios da competência para instituir o ITBI está relacionada à descentralização fiscal e administrativa, promovida pela Constituição de 1988. Antes disso, a tributação sobre a transmissão de bens imóveis era de competência dos estados, por meio do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve a transferência da competência tributária do ITCMD para os municípios, por meio da criação do ITBI. Essa mudança teve como objetivo fortalecer o poder dos municípios, concedendo-lhes maior autonomia financeira e administrativa para gerir seus recursos e atender às demandas locais

Assim, o ITBI se tornou uma importante fonte de receita para os municípios brasileiros, contribuindo para o financiamento das políticas públicas e para o desenvolvimento local. Sua cobrança é fundamental para garantir a prestação de serviços públicos de qualidade à população e para promover o crescimento econômico e social das cidades.

3 A ILEGALIDADE DA COBRANÇA

3.1 CONTEXTO QUE A COBRANÇA VEM SENDO EFETUADA

A emergência das holdings rurais como ferramenta para gestão patrimonial e sucessória no contexto agrário tem desencadeado um intenso debate no âmbito jurídico-fiscal, especialmente no que diz respeito à transferência de imóveis rurais para o capital social dessas entidades. Esse fenômeno ganhou destaque após decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e tem suscitado questionamentos quanto à interpretação e aplicação das normas tributárias pelos municípios.

O ponto central dessa discussão reside na cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelos municípios sobre a integralização de capital social com imóveis. A controvérsia se acentua devido à interpretação conferida pelo STF no Tema 796, que estabeleceu que a imunidade tributária prevista constitucionalmente não abrange a parte que ultrapassa o capital social integralizado.

Nesse contexto, surge o embate entre a interpretação municipal da legislação tributária e os princípios constitucionais, especialmente o da vedação à bitributação. A interpretação dos municípios tem levado a disputas judiciais, com alegações de invasão de competência tributária da União e violação de princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva.

Esse quadro levanta questões cruciais sobre a necessidade de uma análise crítica e aprofundada dessa prática municipal. Há um clamor por uma interpretação que não apenas respeite os princípios tributários fundamentais, mas também evite a bitributação, garantindo a segurança jurídica e a harmonia entre os entes federativos.

3.2 MOTIVOS PELOS QUAIS A COBRANÇA DO ITBI NÃO DEVE PROSPERAR

A questão central aqui é a interpretação e aplicação da imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em casos específicos de integralização de imóveis ao capital social de uma pessoa jurídica. O cerne da discussão reside na definição da base de cálculo desse imposto e se a sua incidência

sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor atribuído ao contrato social constitui ou não uma bitributação e, conseqüentemente, uma violação dos princípios constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 796, estabeleceu que a imunidade do ITBI não abrange o valor que ultrapassa o capital a ser integralizado. Contudo, essa decisão tem sido interpretada por alguns municípios como uma autorização para cobrar o ITBI sobre essa diferença de valores, gerando assim questionamentos judiciais por parte dos contribuintes.

Um dos pontos fundamentais a serem considerados é que a tese firmada pelo STF no Tema 796 não se aplica a situações em que o valor do capital social integralizado seja exatamente igual ao custo histórico do imóvel incorporado pelo sócio pessoa física. Portanto, há uma distinção importante entre as circunstâncias abordadas no julgamento e as que estão sendo objeto de cobrança pelos municípios.

A interpretação que alguns municípios têm dado a essa decisão do STF, permitindo a cobrança do ITBI sobre a diferença de valores mencionada, pode ser vista como uma violação clara da regra constitucional de não incidência desse imposto sobre essa parcela. Além disso, essa exigência pode caracterizar uma situação de bitributação, uma vez que implica na tributação do mesmo fato econômico por duas entidades políticas distintas, o que geralmente é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto relevante é que essa tributação sobre a valorização do imóvel no momento da integralização no capital social pode representar uma duplicidade de impostos, já que essa valorização está sujeita à incidência do Imposto de Renda em uma transação futura, conforme autorizado pela legislação vigente. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise essa questão, parece haver uma pretensão de certos municípios em tributar um ganho de capital que já está sujeito a outra forma de tributação.

Um exemplo concreto dessa problemática é o Projeto de Lei Complementar nº 278/2022, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Rio Verde, que propõe alterações no Código Tributário Municipal para incidência do ITBI na

incorporação de bens imóveis ao capital social de pessoa jurídica. Este projeto estabelece como fato gerador e base de cálculo do ITBI circunstâncias idênticas às do Imposto de Renda sobre o ganho de capital (IR-GCAP), o que claramente pode configurar uma situação de bitributação.

Diante desse contexto, é importante observar que em fevereiro de 2023, o STF reconheceu a existência dessa bitributação e proibiu a exigência do Imposto de Renda na transferência de bens herdados. A decisão do STF enfatizou que o modelo constitucional busca evitar a dupla tributação de um mesmo evento por um mesmo ente ou por diferentes entes federativos. Portanto, os municípios não podem exigir o ITBI sobre o ganho de capital na transferência de imóveis, conforme entendimento jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

<https://www.migalhas.com.br/depeso/387535/holding-e-itbi-a-consolidacao-de-um-novo-entendimento>

<https://www.conjur.com.br/2022-set-23/matheus-meneghel-nao-incidencia-itbi-holding>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/371990/holding-rural-traz-beneficios-economicos-e-protecao-patrimonial>

<https://poletto.adv.br/a-holding-rural-e-a-organizacao-patrimonial-do-produtor-rural/#:~:text=Suas%20principais%20vantagens%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o,otimiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20sucess%C3%B3rio%20etc.>